



Bruxelas, 3 de maio de 2024
(OR. en)

9022/24

**Dossiê interinstitucional:
2016/0223(COD)**

**CODEC 1125
ASILE 61**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, bem como normas relativas ao estatuto uniforme dos refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, e que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e revoga a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (primeira leitura) – Adoção do ato legislativo

1. Em 13 de julho de 2016, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta¹, baseada no artigo 78.º, n.º 2, alíneas a) e b), e no artigo 79.º, n.º 2, alínea a), do TFUE.
2. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer em 14 de dezembro de 2016².
3. O Comité das Regiões emitiu parecer em 8 de fevereiro de 2017³.
4. Em 10 de abril de 2024, o Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura sobre a proposta da Comissão⁴. O resultado da votação do Parlamento Europeu reflete o acordo de compromisso alcançado entre as instituições, pelo que deverá poder ser aceite pelo Conselho.

¹ 11316/16 + ADD1.

² JO C 75 de 10.3.2017, p. 97.

³ JO C 207 de 30.6.2017, p. 67.

⁴ 8580/24.

5. Convida-se, por conseguinte, o Comité de Representantes Permanentes a confirmar o seu acordo e a sugerir ao Conselho^{5,6} que aprove, como ponto "A" da ordem do dia de uma próxima reunião, a posição do Parlamento Europeu, com o voto contra da Hungria e da Polónia e a abstenção da Áustria, da República Checa e da Eslováquia, na versão constante do documento PE-CONS 70/23.
6. As declarações a exarar na ata da reunião do Conselho constam da adenda à presente nota.
7. Se o Conselho aprovar a posição do Parlamento Europeu, o ato legislativo será adotado.

Depois de assinado pelos presidentes do Parlamento Europeu e do Conselho, o ato legislativo será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁵ Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

⁶ Nos termos dos artigos 1.º e 2.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao TFUE, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.